



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 03 / 06
VISTO *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10875.002275/99-19
Recurso nº : 125.248
Acórdão nº : 202-16.366

Recorrente : **MANOEL SILVA LATICÍNIOS**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 de maio de 2005

[Assinatura]
Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, c/c o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MANOEL SILVA LATICÍNIOS**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

[Assinatura]
Antônio Carlos Atulim
Presidente

[Assinatura]
Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002275/99-19
Recurso nº : 125.248
Acórdão nº : 202-16.366

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : MANOEL SILVA LATICÍNIOS

RELATÓRIO

No presente processo cuida-se de pedido de restituição/compensação de valores da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sob o fundamento de que tais dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O pedido foi apresentado em 16 de setembro de 1999 e refere-se aos períodos de apuração de agosto de 1989 a julho de 1994, cujos pagamentos se deram entre 15/09/89 e 05/08/1994.

A autoridade fiscal indeferiu o pleito, sob a alegação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição/compensação estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Contra essa decisão, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua improcedência com fulcro nas seguintes alegações:

- o ato declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, não inovou em seu texto qualquer conteúdo que já não estivesse explicitado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN);
- tanto o STJ quanto o STF entendem, de forma inequívoca, que a decadência é sempre de 5 (cinco) anos, contados a partir da eficácia *erga omnes* gerada, que no caso do PIS, ocorreu com a edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, o que, na prática, alberga os pedidos efetuados até 10/10/2000. O Parecer Cosit nº 58/98 e a Consulta nº 192/99 atestam tal entendimento; e
- em se tratando de lançamento por homologação, conforme art. 150 do CTN, a extinção definitiva do crédito tributário ocorre com a homologação expressa ou tácita prevista nesse mesmo artigo. Neste sentido, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A Quinta Turma da DRJ em Campinas - SP manteve o indeferimento, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/07/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que,

J A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/6/2005

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10875.002275/99-19
Recurso nº : 125.248
Acórdão nº : 202-16.366

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

segundo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

Solicitação Indeferida.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário, requerendo, em preliminar, a nulidade da decisão de 1ª instância, uma vez que não teria sido pronunciada pelo Delegado da Receita Federal, nos termos do art. 25, inc. I, do Decreto nº 70.235/72, que transcreve.

No mais, reedita os argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade e requer o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores da contribuição para o PIS, pagos com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988.

É o relatório.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002275/99-19
Recurso nº : 125.248
Acórdão nº : 202-16.366

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

Dispõe o *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

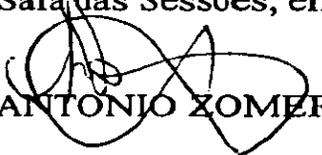
Por outro lado, o art. 5º, do mesmo dispositivo legal, prescreve que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento".

O Aviso de Recebimento de fl. 143 informa, como data da ciência da decisão, o dia 08 de outubro de 2003, quarta-feira. Iniciando-se a contagem do trintídio no dia seguinte, quinta-feira, 09 de outubro de 2003, o término do prazo deu-se no dia 07 de novembro de 2003, sexta-feira.

O recurso voluntário, embora datado em 17 de outubro de 2003, só veio a ser protocolizado na repartição competente no dia 12 de novembro de 2003, conforme atesta o carimbo apostado na petição de fl. 144, quando já haviam transcorridos 35 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Destarte, interposto o apelo fora do prazo, não conheço do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


ANTONIO ZOMER

